

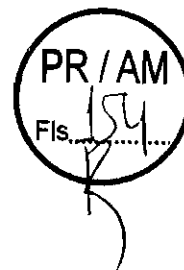


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.13.000.001449/2012-23

ASSUNTO: Reforma do Edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM



Trata-se de procedimento licitatório – **Tomada de Preços n. 03/2012**, objetivando a **contratação dos serviços de reforma do edifício sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, elaborada pela empresa **ARCH2 Arquitetura e Design Ltda** e adequada pela equipe da **Diproen da CEA**.

Edital de licitação e anexos às fls. 107/144, devida e **amplamente publicizados** à fl. 145/146 (divulgação no âmbito do CREA/AM), fl. 147 (na página da PR/AM), fl. 148 (DOU) e fl. 149 (jornal).

Sessão de recebimento da documentação e proposta de preços aprazada para o dia **30.11.2012**, às **9h**.

É o breve resumo do procedimento licitatório, em 27.11.2012.

A empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, em 26.11.2012, protocolizou o recurso de fls. 150/153, impugnando o Edital aduzindo, em **síntese**, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS



(i) “IMPUGNAR o edital de Pregão Presencial n. 03/2012 (...), em razão dos vícios nele contidos e adiante aduzidos (...);

(ii) “2. Com fundamento (...) vem-se oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado (...) pois o instrumento convocatório em questão, ao invés de estabelecer regras ampliativas de concorrência, trouxe consigo elementos discriminatórios não autorizados pelo ordenamento jurídico, além de não se expressar com a clareza necessária, relativamente a determinados dispositivos, ensejando dúvidas comprometedoras para a boa e justa disputa.”

(iii) “Esta visa afastar do procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito, inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA (...);

(iv) “(...) o impugnante é detentor de experiência profissional no ramo de construção civil com mais de 4 anos de atuação no mercado e, portanto, capaz de declarar, em face das exigências do Edital, o caráter essencialmente restritivo das especificações técnicas constantes do mesmo.”;

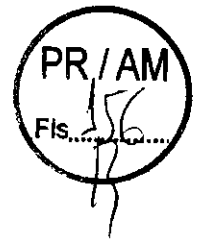
(v) “Ademais, em face das características da licitação em comento, não se vê plausível para as restrições impostas, muito menos fundamento na legislação de regência que amparece sua manutenção. Os critérios estabelecidos no Edital especificam, COM DETERMINAÇÃO DE MARCA E MODELO, contrariando de maneira objetiva a legislação em vigor.”;

(vi) “Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos da presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. Autoridade à retomada da lisura do processo. (...);

(vii) “Desse modo (...) outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, e, considerando ampla e prévia pesquisa de mercado, determine-se especificação que estimule a concorrência e resguarde os princípios da Administração Pública.”.

DESPACHO:

Da atenta e acurada análise da **manifestação** acima da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP** vislumbro que **não há**, efetivamente, **o que prover**, mantendo-se na íntegra o **Edital da Tomada de Preços n. 03/2012**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

A impugnante, que invoca experiência profissional, **não se desincumbiu, ainda que minimamente, de apontar os supostos vícios que maculam o edital da TP n. 03/2012.**

A **YANA's não apontou**, objetivamente nenhum item do Edital, muito menos esclareceu:

- (a) onde estão os vícios detectados ?;
- (b) onde estão os elementos discriminatórios ?
- (c) onde no Edital não existe a clareza necessária ?
- (d) quais seriam os determinados dispositivos que carecem de clareza ?
- (e) quais as exigências feitas em extrapolação ?
- (f) onde estão localizados no Edital as especificações técnicas de caráter essencialmente restrito ?

Assim, as **ilações** contidas no documento da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, destituídas de **mínima fundamentação** e **justa causa**, **NÃO** merecem nenhuma consideração.

Cumpra acrescentar que, além de **não apontar diretamente o item do Edital** que supostamente incorreria em vício, a empresa **YANA'S** aventa que este signatário, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da PR/AM, **afastou-se da “lisura do processo”, PORÉM** não esclareceu em que momento ou em que circunstância tal fal teria supostamente ocorrido, atingindo a **honra subjetiva** do servidor público sem nenhuma preocupação.

É de se sublinhar, ainda, que a empresa **YANA's** colaciona um julgado do **Tribunal de Contas da União** (Acórdão n. 641/2004 – Plenário) que **NÃO se aplica ao presente Edital da TP n. 03/2012**, o qual, definitivamente, **não contém indicação de marca e modelo**, apenas reserva-se o direito de solicitar dos licitantes a relação da marca e modelos dos materiais considerados na composição de preços, tal exigência em momento algum aponta qual(is) marca(s) devem ser utilizadas, conforme **item 6.3.2.1** e **6.3.2.1.1**, *verbis*:

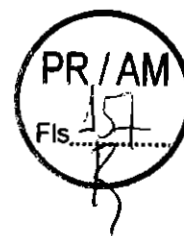
6.3.2.1. A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de **solicitar** das licitantes, para efeito de análise e caso entenda necessário, a apresentação das seguintes **informações**:

6.3.2.1.1. Relação da marca e do modelo dos materiais considerados na composição dos preços ofertados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

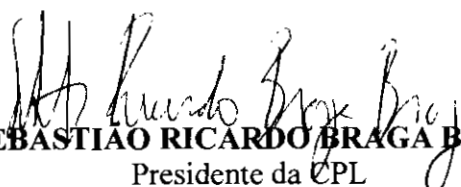
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS



Por todo o exposto, não havendo nada a prover, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, **MANTENDO**, na integralidade, o **Edital da Tomada de Preços n. 03/2012**.

A presente decisão, em homenagem a **publicidade**, será veiculada no **site da PR/AM** e encaminhada, via *e-mail* da empresa impugnante, como é procedimento normal no *Parquet* Federal.

Manaus-AM, 28 de novembro de 2012.


SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ
Presidente da CPL